



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 14 de agosto de 2017

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);

2 - Cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 07 de agosto de 2017, proferida no Pedido de Providências nº 1.00605/2017-56. Novo Julgamento do recurso apresentado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que vitaliciou o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley.

Aracaju, 09 de agosto de 2017.

Jorge Murilo Seixas de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 52/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pela Sra. Eliana Maria de Santana Sales, versando sobre a existência de apartamentos, com retirada irregular de paredes no Edifício Limonita, integrante do Condomínio Parque Diamante, situado na Rua B, n.º 79, Bairro Ponto Novo, nesta Capital, o que pode comprometer a segurança coletiva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, diante do teor do Ofício n.º 080/2017/COMDEC, determino que seja expedido ofício para a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça acerca do resultado das notificações dos proprietários dos apartamentos do Edifício Limonita, pertencentes ao Condomínio Parque Diamante, situado na Rua B, n.º 79, Bairro Ponto Novo, nesta Capital, esclarecendo quais apartamentos já estão regulares e quais continuam irregulares, para o acompanhamento da resolução do problema que afeta a segurança coletiva, por parte deste Órgão de Execução Ministerial, com adoção das providências cabíveis.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 51/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pelo cidadão, Sr. Ricardo Correia, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 12675), versando sobre problemas no trânsito na Avenida Gonçalo Prado Rolemberg, Bairro São José, nesta Capital, pela suposta omissão de fiscalização pela SMTT/AJU, nas imediações do Supermercado Hiper Bompreço, capaz de impedir a obstrução parcial da via pública pelas carretas durante a execução dos serviços de cargas e descargas de mercadorias no referido estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;





RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, diante do teor da Manifestação n.º 12675, determino que seja oficiada a SMTT/AJU, requisitando que intensifique a fiscalização de trânsito na Avenida Gonçalo Prado Rolemberg, no local onde funciona o estabelecimento comercial Hiper Bompreço, Bairro São José, nesta Capital, esclarecendo as providências administrativas que foram adotadas para propiciar a melhoria do trânsito na referida localidade, bem como esclarecendo se é possível pactuar com o representante do aludido Supermercado um horário definido para a carga e descarga das mercadorias pelas carretas, minimizando a obstrução parcial da via pública, nos horários de maior fluxo de veículos e de pedestres, para instruir os autos do presente Inquérito Civil. Encaminhe-se cópia desta Portaria para conhecimento pela Ouvidoria do MP/SE.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 33.14.01.0073

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(com remessa ao CSMP)

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de irregularidades na prestação de serviço de transporte e fornecimento de medicamentos à criança portadora de necessidades especiais.

Instaurado o procedimento preparatório, determinou-se a realização de audiência extrajudicial, para a oitiva preliminar do reclamante, o Sr. Gabriel Figueiredo Filho, genitor do infante-paciente, com o objetivo de colher informações sobre as irregularidades apontadas.

Aos 30 dias do mês de setembro de 2014, o Sr. Gabriel Figueiredo Filho foi ouvido pelo representante ministerial (fl. 04). Neste ato, o reclamante trouxe à baila os problemas enfrentados com o Município de São Miguel do Aleixo-SE referente a assistência material/médico hospitalar e ao transporte para o tratamento fora do domicílio.

Realizada a audiência, juntou-se ao procedimento os documentos de fls. 5/35, apresentados pelo Sr. Gabriel Figueiredo Filho. Demais disso, determinou-se a designação de audiência para a oitiva da Secretária de Saúde do município aleixense, com a expedição do ofício de fl. 36.

Realizada nova audiência, aos 11 dias do mês de novembro de 2014, procedeu-se a oitiva da Secretária de Saúde, a Sra. Marília Garcia Lima. Neste ato, ficou consignado pela secretária que o tratamento médico nunca deixou de ser dispensado à criança; que os medicamentos sempre são disponibilizados; que o reclamante deixou de comparecer desde o mês de agosto/2014 ao órgão local para a retirada dos medicamentos; que é fornecido regularmente o transporte para os tratamentos de saúde em Aracaju através de uma van; que mensalmente fornece fraldas do tamanho M para a criança, entre outros pontos levantados.

Juntou-se ao procedimento os documentos de fls.38/84, apresentados pelo município de São Miguel do Aleixo-SE que





demonstram as ações realizadas pelo ente municipal em prol do infante Jonadabe Ferreira Figueiredo.

Juntou-se ao procedimento o documento de fl. 86, oriundo do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, solicitando da Sra. Maria Oliveira Lima da Cruz, então prefeita de São Miguel do Aleixo-SE, providências para a inclusão e proteção social da criança Jonadabe Ferreira Figueiredo.

À fl. 99, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que no prazo de 10 dias, prestasse informações sobre as orientações sugeridas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência à criança em questão.

Devidamente intimado (vide fls. 100 e 101) o Município de São Miguel do Aleixo/SE ficou-se inerte.

Às fls. 102 e 108, encontram-se declarações do Sr. Gabriel Figueiredo, genitor do infante, que informam sobre as irregularidades e inconsistências na prestação das medidas cabíveis pelo Município de São Miguel do Aleixo/SE.

À fl. 109, encontra-se Termo de Declaração da então Prefeita de São Miguel do Aleixo/SE, a Sra. Maria Oliveira Lima da Cruz. Nesta audiência ficou consignada pela alcaide que a prestação dos serviços de assistência ao menor Jonadabe Ferreira Figueiredo é prestada de forma regular e contínua. Obtemperou, contudo, que embora o serviço de transporte a pacientes exija uma programação administrativa semanal de atendimento à população aleixense, que impõe agendamento prévio dos interessados, o genitor do infante não respeita tais regras organizacionais criadas pelo município, requerendo os serviços de maneira imediata. No que diz respeito ao fornecimento das fraldas, informou que o Município está disponibilizando uma quantidade preestabelecida por mês (4 caixas, contendo 8 fraldas), levando em consideração o montante licitado e a demanda, havendo uma distribuição equitativa deste tipo de material hospitalar.

Às fls. 110/161, o Município de São Miguel do Aleixo-SE, através da Secretaria Municipal de Saúde, apresentou comprovantes da prestação assistencial em benefício de Jonadabe Ferreira Figueiredo, relacionados ao transporte dispensado ao tratamento fora do domicílio e, ainda, à entrega de fraldas para uso do paciente. Obtemperou, por fim, que inobstante a assistência ofertada pela municipalidade, o infante em questão é receptor de Benefício de Prestação Continuada, pago pelo INSS, que permite aos idosos e pessoas com deficiência o acesso às condições mínimas de uma vida digna.

Realizada audiência extrajudicial em 02/02/2016, foi ouvido Gabriel Figueiredo Filho, genitor do infante. Em síntese, informou o declarante o seu descontentamento com as ações realizadas pela municipalidade. Em relação ao serviço de transporte para o tratamento fora do domicílio, disse que o transporte é realizado, mas à custa de muito sofrimento, pois a fisioterapia de Jonadabe é pela manhã e o seu retorno dar-se apenas no turno da tarde, quando o carro retorna com os pacientes do município. Em relação à entrega de fraldas, disse que o município entrega 3 (três) pacotes. Por fim, quanto à medicação, disse haver falhas no fornecimento.

À fl. 164, encontra-se despacho de Prorrogação do Inquérito Civil.

À fl. 165, com o intuito de colher novas informações sobre o caso de Jonadabe Ferreira Figueiredo encontra-se despacho designando audiência extrajudicial para nova oitiva do Sr. Gabriel Figueiredo Filho.

Realizada audiência em 18/10/2016, o Sr. Gabriel Figueiredo Filho reiterou em parte as reclamações pessoais atinentes ao transporte e ao fornecimento de fraldas. Quanto à entrega do medicamento, disse que estes estão sendo entregues de forma satisfatória.

É o breve relato. Passo a me manifestar.

Ab initio, faz-se oportuno ressaltar que a matéria alvo deste procedimento refere-se ao direito à saúde - preconizado no artigo 196 da Constituição Federal - que representa prerrogativa constitucional deferida a todos, cujo dever prestacional é obrigatório por parte do Estado.

O direito à saúde afigura-se, portanto, como um direito fundamental social, cujo conteúdo, aplicação e concretização é sobremaneira expressivo e importante para que os fins almejados pelo art. 3º da Constituição da República sejam alcançados.

Não obstante, dispõe o art. 5º, §1º, da Constituição da República, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." Neste sentido, percebe-se, desde logo, que a Carta Maior de 1988 pretendeu garantir a todos os direitos fundamentais em geral, mas não somente aos direitos e garantias individuais (previsto no art. 5º), a devida efetividade.

O significado da expressão aplicação imediata é, assim, o de possibilitar a máxima efetividade desses direitos impedindo que

os efeitos pretendidos pelo constituinte não permaneçam inócuos.

É certo, contudo, que diferentemente dos direitos fundamentais de defesa (1º geração), caracterizados pelo respeito e abstenção por parte dos poderes públicos, na esfera de liberdade dos indivíduos, os direitos a prestações, onde se incluem os direitos sociais (direito à saúde) obrigam o Estado a atuar, incumbindo-lhe o dever de oferecer elementos materiais assegurados constitucionalmente.

Como destaca Sarlet,

[vinculados] à concepção de que ao Estado incumbe, além da não-intervenção na esfera de liberdade pessoal dos indivíduos, garantida pelos direitos de defesa, a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos fundamentais a prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos.

É nesse contexto que se insere o papel do Estado, incumbindo-lhe a tarefa de promover as garantias constitucionais estabelecidas como essenciais para a sociedade e dispondo de meios materiais que coloquem à disposição dos cidadãos prestações como saúde, educação, segurança, assistência social, transporte etc.

Percebe-se, desta forma, que os direitos sociais, relacionam-se diretamente à situação econômica da sociedade e dependem dessa conjuntura, da produção de riqueza de determinado povo, para que possam ser efetivamente prestados.

Nesse contexto, se por um lado o Estado está obrigado a garantir o acesso a todos, frente a aplicabilidade imediata e incondicionada dos direitos fundamentais, por outro surge a questão das possibilidades e limites impostos pela escassez de recursos públicos.

É evidente que embora seja um dado presente e inquestionável na realidade nacional, a escassez de recursos públicos não pode servir como óbice e justificativa para que o núcleo básico dos direitos fundamentais deixem de ser preservados e concretizados quando necessários.

Neste sentido, considerando a dicotomia existente entre a efetividade do direito fundamental à saúde versus os limites financeiros do Estado, o emprego do princípio da proporcionalidade ganha sobrelevada importância, frente a sua inquestionável forma ponderativa de resolução de conflitos, que impõe à solução adotada a coerência, adequação e propriedade na persecução do fim ou fins a ela subjacente. Trata-se, nada mais, nada menos, do que o controle da relação de adequação e necessidade da medida fim.

Registre-se, aliás, que a aplicação desta técnica ponderativa no campo da concretização dos direitos sociais há muito vem sendo defendida pelo ilustre constitucionalista Paulo Bonavides, conforme seu entendimento consignado no excerto abaixo transcrito, in verbis:

[...] diante de eventual e flagrante limitação ou carência de recursos, a manutenção dos comandos normativos da Constituição recomenda ao tratamento da controvérsia pelos órgãos do poder estatal na esfera respectiva dos três ramos da soberania o emprego do princípio da proporcionalidade.

In casu, quando do início do procedimento em voga, de fato verificou-se que o núcleo básico dos direitos fundamentais do menor Jonadabe Ferreira Figueiredo estava sendo desrespeitado pelo Município de São Miguel do Aleixo, tendo em vista que a municipalidade não fornecia as fraldas de utilização diária, a intermitência no fornecimento dos medicamentos e o não fornecimento adequado do transporte para tratamento em domicílio.

Ocorre que, iniciadas as diligências para averiguação das irregularidades apontadas pelo genitor de Jonadabe Ferreira Figueiredo, o município de São Miguel do Aleixo/SE comprovou que, diante da situação apresentada, e dentro dos limites financeiros da municipalidade, o núcleo essencial de seus direitos fundamentais estavam sendo garantidos.

Com efeito, no que diz respeito às fraldas entregues pelo ente público, demonstrou o município de São Miguel do Aleixo/SE a disponibilização de tal insumo médico em uma quantidade preestabelecida de 04 (quatro) caixas por mês (vide fls. 109 e 110/161), considerando o montante lícito, que está dentro da disponibilidade financeira da municipalidade, e a distribuição equitativa a todos os cidadãos locais.

Vale lembrar que embora sejam as fraldas insuficientes, Jonadabe Ferreira Figueiredo faz jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada, pago pelo INSS, que permite aos seus genitores uma ajuda de custo no custeio das despesas



relacionadas à enfermidade. É razoável, portanto, que tal recurso, oriundo do Governo Federal, sirva ao custeio das fraldas remanescentes e, conseqüentemente, distribua os encargos da manutenção do serviço de saúde às demais esferas do Poder Público.

Em relação ao transporte para o tratamento fora do domicílio, donde se verificam afirmações do genitor de Jonadabe Ferreira Figueiredo no sentido de que o serviço é atentatório à dignidade do infante, tendo em vista o compartilhamento do veículo e a demora no traslado entre São Miguel do Aleixo/SE e Aracaju/SE, não vislumbramos tal afronta.

Ora, conforme declarações do próprio genitor do infante (vide fl. 172) o serviço de transporte para tratamento fora do domicílio é fornecido de maneira regular e atende indistintamente a todos os cidadãos aleixenses.

De fato, é inegável que o transporte individualizado a Jonadabe Ferreira Figueiredo seria menos desgastante e mais confortável ao infante. Entretanto, diante da realidade fática apresentada e do número de pacientes que diariamente se deslocam do Município de São Miguel do Aleixo/SE a Aracaju/SE, não é razoável exigir tal tarefa do Poder Público municipal que, para garantir o direito de um único cidadão, feriria o direito de tantos outros, também enfermos, que se deslocam coletivamente para o tratamento fora do domicílio.

Por fim, quanto à questão do fornecimento dos medicamentos, verifica-se que no Termo de Declaração de fl. 172, Gabriel Figueiredo Filho, genitor de Jonadabe, informa que este insumo está sendo disponibilizado de maneira satisfatória, sendo, portanto, descabida qualquer medida.

Ante o exposto, considerando que o objeto do presente inquérito civil fora alcançado, não sendo necessário o ajuizamento de qualquer ação por parte do Ministério Público, com fulcro no princípio da proporcionalidade, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo nos autos, que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes.

Devidamente notificadas as partes, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 01 de agosto de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Portaria nº 043/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Estadual nº 02/90;





CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº 33.17.01.0017, dando conta da não informação de cobrança a mais pelo preço de combustível através da utilização do cartão de crédito, no Auto Posto Barreto, localizado no Município de Ribeirópolis.

RESOLVE INSTAURAR O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, objetivando investigar lesão à coletividade de consumidores, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:

- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;
- II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;
- III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;
- IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;
- V- Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao CAOP correlato.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria nº 045/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica - incluindo a fiscalização da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, ainda, que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar procedimento preparatório e inquérito civil visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e





CONSIDERANDO as informações trazidas por meio de ofício oriundo do Conselho Tutelar de São Miguel do Aleixo, alegando total descaso por parte do atual gestor, dificultando a continuidade dos trabalhos dos Conselheiros do Município de São Miguel do Aleixo-SE.;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, obriga-se a obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, deve obedecer ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta Maior;

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL, objetivando a apuração de responsabilidade, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:

- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;
- II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;
- III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;
- IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;
- V- Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao CAOP correlato.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, aos dois dias do agosto de abril de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria nº 047/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica - incluindo a fiscalização da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Promotor de Justiça tem o poder-dever de instaurar procedimento preparatório e inquérito civil visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, buscando também a punição daqueles que praticam atos de improbidade ou dele se beneficiam.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações trazidas por meio de denúncia anônima, dando conta de acumulação ilegal de cargos públicos exercidos pelo senhor Wellington Barreto, na Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis e na Prefeitura do Município de São Miguel do Aleixo-SE.;



RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL, objetivando a reparação de eventual dano ao patrimônio público e a apuração da responsabilidade pela prática do ato "em tese" ímprobo imputado ao noticiado, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:

- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;
- II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;
- III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;
- IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;
- V- Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao CAOP correlato.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, aos oito dias do mês de agosto de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria nº 044/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica - incluindo a fiscalização da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, ainda, que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar procedimento preparatório e inquérito civil visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO as informações trazidas por meio de ofício oriundo do TCE/SE acerca de irregularidades encontradas durante a inspeção realizada no período de janeiro a abril de 2009, no Município de Nossa Senhora Aparecida, durante a gestão de Antônio Barreto Muniz;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, obriga-se a obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, deve obedecer ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta Maior;



RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL, objetivando a reparação do dano ao patrimônio público e apuração de responsabilidade, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:

- I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;
- II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;
- III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;
- IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;
- V- Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao CAOP correlato.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, aos dois dias do agosto de abril de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Portaria nº 046/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e, com base na denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica - incluindo a fiscalização da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, ainda, que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar procedimento preparatório e inquérito civil visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO as informações trazidas por meio de ofício oriundo do SINTSERV- Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Município de Ribeirópolis, acerca da ineficiência de respostas a requerimentos administrativos protocolados por servidores na Procuradoria do Município de Ribeirópolis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, obriga-se a obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL, objetivando a apuração de responsabilidade, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já as seguintes providências:





I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;

IV- Publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;

Gabinete da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, aos três dias do agosto de abril de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 32/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de agosto de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.16.01.0034, tendo por objeto insurgência contra o Pregão Presencial n. 003/2016, o qual resultou na contratação de fornecimento parcelado de refeições diárias à Secretaria Municipal de Saúde.

Itabaiana, 09 de agosto de 2017

Claudia do Amaral Calmon

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 54/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, Resolução n. CPJ, Resolução n. 17, de 04 de julho de 2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO as informações contidas no termo de audiência pública, ato realizado nesta Promotoria de Justiça no dia 08/08/2017, que se referem a implantação no Município de Estância do programa FLORESCER destinado ao atendimento de usuários de álcool e drogas, como política pública municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização do referido Programa, com apresentação de relatórios de atendimento a esta Promotora de Justiça pela Coordenadoria de Saúde Mental para o acompanhamento, tendo em vista que se fazem ordinariamente o encaminhamento de usuários inseridos em Procedimento Administrativos individuais de situação de risco instaurados, no âmbito de atribuição desta Promotoria de Justiça, em tal política pública.

CONSIDERANDO ser o MINISTÉRIO PÚBLICO instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF/88)

CONSIDERANDO que compete ao Estado promover programas assistenciais, com a adoção de políticas públicas específicas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, §1º, II, CF/88)

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, propor as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência (art. 3º, Lei 7853/89), intervindo obrigatoriamente nas ações em que não for o autor (art. 5º, Lei 7853/89); podendo instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência (art. 6º, Lei 7853/89)

CONSIDERANDO igualmente que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar Procedimento Administrativo para embasar suas atividades não sujeitas a Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, acompanhar e fiscalizar o funcionamento, de forma continuada, de instituições e de políticas públicas, conforme acentuam o art. 42, inciso II da Resolução n. 008/2015 - CPJ e o art. 8º, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

R E S O L V E:

Assim, diante dos fatos acima relatados, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados ao artigo 42, inciso II da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, de 28 de maio de 2015 e ao art. 8º, inciso II da Resolução n. 174/2017 - CNMP, de 04 de julho de 2017, objetivando o acompanhamento dantes referido.

- 1 - Seja o PA devidamente registrado no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos Humanos, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;
- 5 - Cumpra-se, conforme determinado no termo de audiência.

Estância, 08 de agosto de 2017.

Carla Rocha Barreto Hora de Lima

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n. 014/2017

Autos nº 80.16.01.0062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VI, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1º e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90,



CONSIDERANDO que o prazo do art. 31, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ expirou;

CONSIDERANDO que está sendo realizada Inspeção Extraordinária no âmbito da Prefeitura do Município de Nossa Senhora do Socorro pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) em razão de Termo de Cooperação Técnica firmado;

CONSIDERANDO que os técnicos do TCE/SE estão analisando os documentos enviados através do Ofício n. 287/2017 - 2EspSocorro de fl. 92/92-verso;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a clara necessidade de prosseguimento das apurações;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, está instaurado o presente Procedimento Preparatório do Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

Resolvo converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 31. O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil

com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, alfim, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, o Analista - especialidade Direito, Anderson Estevam de Souza Leite (mat.: 1443) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV - Expeça-se ofício ao Presidente do TCE/SE, solicitando cópia do Relatório de Inspeção Extraordinária cujo prazo para conclusão expirou no dia 31/07/2017 (fl. 138);

V- Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 09 de agosto de 2017.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)



